

Projeto de Lei Complementar nº 02/2008

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE ABRIL DE 2008**

(Atualizada até a Lei Complementar 118/2017)

**Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**Hélio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **SEÇÃO I**

#### **Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão**

**Art. 1º** O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

**Art. 2º** Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

**Art. 3º** O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

**Art. 4º** O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

**Art. 5º** A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

### **Seção II**

#### **Incorporação de gratificação**

**Art. 6º** O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei

2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporá-las-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

**Art. 7º** A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**§ 1º** A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

**§ 2º** O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

**Art. 8º** Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

**Art. 9º** O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

**Art. 10.** A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

**Art. 11.** As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

### **Seção III Incorporação da carga suplementar**

~~**Art. 12.** O professor efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.~~

~~**Art. 13.** Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.~~

~~**Art. 14.** A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.~~

~~**Art. 15.** Considera-se como efetivo exercício do cargo, para fins de incorporação da carga suplementar, o afastamento do servidor em virtude de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença a funcionária gestante e/ou adotante.~~ (artigos revogados pela Lei Complementar n. 118/2017)

**Art. 16.** Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante.

**Art. 17.** Para fins desta lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

**Art. 18.** A vantagem de que trata o art. 1º desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

**Art. 19.** As vantagens de que tratam os art. 6º e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

**Art. 20.** As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 6 (seis) meses dessa condição.

**Art. 21.** O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 6 (seis) meses dessa condição.

**Art. 22.** As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 24.** Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e o § 2º do art. 166 da Lei 2.693/97.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de abril de 2008.

**Hélio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2008.